

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É considerada atividade de risco, as atividades exercidas pelos servidores da União que desempenham atribuições de fiscalização ou auditoria tributária, aduaneira e previdenciária, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta ao texto do projeto o reconhecimento do risco inerente às atividades de fiscalização e auditoria tributária, previdenciária e do trabalho, exercida por servidores da União, para os fins do disposto no inciso II, § 4º do art. 40 da Carta Magna.

Trata-se de questão que já foi objeto de reconhecimento em debates travados no Congresso Nacional, no âmbito das discussões relativas à regulamentação do referido dispositivo constitucional, das quais exsurgiu a diretriz de incluir como atividades de risco as exercidas, dentre outras, pelos servidores que exercem atribuições de fiscalização ou auditoria tributária, inclusive previdenciária e do trabalho, da União.

Por outro lado, a Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 10, §1º, inciso I, prevê “a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam atividade profissional de risco”, e a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, “visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco”, diz:

“Art. 18.....
.....

§2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art.10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, **fiscalização, auditoria** ou execução de ordens judiciais”.

O entendimento que os servidores com atribuições de fiscalização e auditoria tributária e aduaneira (inclusive previdenciária) da União exercem atividade de risco está também amparado pelos argumentos expostos no Mandado de Injunção Coletivo com Pedido de Liminar que tramitou no Supremo Tribunal Federal e obteve decisão favorável do Ministro Marco Aurélio, MI 1614.

É necessário o reconhecimento da atividade de risco dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que frequentemente se deparam com o cometimento dos mais diversos ilícitos tributários e aduaneiros, como: contrabando, tráfico de entorpecentes, armas, munições, explosivos, descaminho, pirataria, contrafação, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, dentre outros. Por se envolverem diretamente com as atividades de cobrança, fiscalização e repressão, em nome do Estado, e pela imprevisibilidade e a frequência da atuação nesses tipos de ilícitos, ficam esses servidores sujeitos a situações de alto risco à integridade física e à vida, pois são alvos dos criminosos organizados ou não.

Assim sendo, é público e notório o risco à vida dos Auditores Fiscais, havendo nos últimos anos 15 atentados contra esses servidores, dos quais 8 resultaram em morte, tendo 87% desses atentados ocorridos fora do horário de serviço, comprovando que esta atividade é efetivamente de risco.

Por esses motivos, esperamos a aprovação desta emenda pelos nobres membros desta Casa.

Sala das Comissões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**